



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 63-A/2022 CJLEG

PROTOCOLO: **1753/2022**

DATA ENTRADA: 18 de Abril de 2022

PROJETO DE LEI nº 9279/2022

Ementa: Prevê validade indeterminada para laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios de saúde e assistência social no município de Caruaru.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o **Projeto de Lei nº 9.279/2022**, de autoria do **Vereador Jorge Quintino**, que prevê a validade indeterminada para laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios de saúde e assistência social no âmbito do Município de Caruaru.

O parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O presente Projeto de Lei versa sobre ser o laudo que ateste deficiência permanente, imprescritível, ou seja, será válido para todos os serviços e benefícios que exijam comprovação da deficiência para sua concessão, com alcance tanto para a rede Pública quanto privada e, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social (...)”*

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 246 – As Comissões Permanentes poderão solicitar a audiência de órgãos e técnicos do Poder Executivo e da própria Câmara quando necessitarem de esclarecimentos sobre o assunto sujeito à sua apreciação.

Assessorar é prestar assistência profissional, ou seja, acompanhar a os atos, garantindo-lhes a devida legalidade. Os atos, das comissões, que exigem acompanhamento da devida legalidade estão previstos no Art. 149 do R.I:

Art. 149 – O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

Parágrafo único – Concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não **podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte**, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, **não atentando contra a soberania popular** representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

No tocante a competência para legislar sobre o tema é necessário fazer maiores ponderações. Como em uma tríade, antes de adentrar a critérios da legalidade e tópicos subsequentes, é importante saber se compete ao município legislar sobre o tema.

O tema objeto da proposição é a validade indeterminada, dentro do município de Caruaru-PE, **de laudos médicos** que tratem das seguintes doenças: deficiência física, deficiência mental e deficiência intelectual.

Independentemente da posição dada pelo profissional médico, nos termos da proposição em estudo, **os serviços de saúde e de assistência social** estariam obrigados a receber tais laudos como indeterminados, ressalvada somente a eventual solicitação de prova de vida periódica¹.

Ocorre que, muito embora seja louvável a iniciativa, o fato é que a propositura viola legislação federal, pois **o laudo médico é ato privativo de responsabilidade do profissional competente** e não pode ter influência legal, principalmente por ente federativo que não detém competência para legislar sobre a matéria.

A possibilidade de legislar sobre considerando o “*interesse local*” não é uma carta branca para todo e qualquer assunto. Os limites estão presentes na Constituição, vide Art. 22 e incisos, e devem ater-se a peculiaridade local não abordada pela legislação geral, o que exige uma aplicação específica, o que não é o caso da proposição em estudo.

Ora, o laudo médico é um documento assinado por um especialista profissional que descreve os elementos encontrados em um exame, observando as características de normalidade ou alterações existentes, considerando também as peculiaridades do caso concreto e as descobertas de novos tratamentos e soluções médicas, ou seja, não se trata de uma mera declaração.

¹ Art. 1º - Institui o prazo de validade indeterminada para laudo que ateste deficiência física, mental ou intelectual de caráter irreversível e permanente para fins de utilização de serviços e benefícios de saúde e assistência social no município de Caruaru.



Em sendo assim, a **Lei Federal nº 12.842, de 10 de Julho de 2013**, que dispõe sobre o **exercício da medicina**, assim aduz:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

Desse modo, na visão de CJL, é competência do profissional médico determinar os atributos do laudo expedido, não sendo possível, via legislativa, determinar como e até quando o mesmo será válido.

Além do mais, como se trata de ato privativo de profissional médico, legislar sobre as profissões **é competência da União**, nos termos do Art. 22, inciso XVI, da CF, *verbis ad verbum*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Entendimento este devidamente pacificado nos tribunais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10/1997 DE CAMAQUÃ. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 8º E 13 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O constituinte originário outorgou competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Desborda dessa competência norma que dispõe sobre a forma como devem ser redigidos receituários médicos, invadindo competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, prevista no art. 22, inciso XVI, da CF. Violação aos arts. 1º, 8º e 13 da Constituição do Estado. Precedentes deste Órgão Especial. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.
(TJ-RS - ADI: 70083881433 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 17/07/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/07/2020)

Portanto, não compete ao município definir a temporariedade do diagnóstico médico, estendendo ou esmiuçando laudos ou outros documentos, visto que é atividade estranha a atividade do parlamento municipal.



4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica Legislativa **pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 9.279/2022.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 07 de Julho de 2022.

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

JHENNYFER VITÓRIA FERREIRA BENTO

Estagiária de Direito – CJL

De acordo.

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral